



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371071

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2058309-09.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44955.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 306 dos autos do processo de origem, que manteve a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida aos exequentes.

Sustentam os agravantes que não têm condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, fazem jus à gratuidade pleiteada.

Afirmam que sua renda é inferior a três salários-mínimos e que, pelos extratos bancários acostados aos autos, é possível observar que seus rendimentos são destinados ao custeio de tratamentos médicos.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevêem os artigos 103 e 105 do Regimento Interno desta Corte:

"A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1000767-90.2017.8.26.0142 e foi distribuído a esta Relatora em razão do reconhecimento de suposta prevenção em relação ao recurso de apelação nº 1001635-58.2023.8.26.0045.

Ocorre que o processo apontado como ensejador da prevenção tem outras partes e versa sobre questão totalmente distinta.

Logo, foi evidentemente equivocada a distribuição do presente agravo de instrumento a esta Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, observa-se que a executada, ora agravada, opôs embargos à execução de origem, autuados sob o nº 1001635-58.2023.8.26.0142, tendo sido interposto, naqueles autos, recurso de apelação, distribuído para o Exmo. Desembargador **Nuncio Theophilo Neto** da Eg.22ª Câmara de Direito Privado, em **17.09.2024**.

Nesse contexto, verifica-se a prevenção daquela Eg. 22 Câmara para julgar também o presente recurso.

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso, que deverá ser redistribuído para a Eg. 22 Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Exmo. Desembargador **Nuncio Theophilo Neto**.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica